DELIBERAÇÃO AC00 - 456/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117358/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1560547
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONSTATAÇÃO DE NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO FUNCIONÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, prefeita, em face ao Acórdão n. 415/2014.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal do Município de Três Lagoas/MS, em face ao **Acórdão n. 415/2014** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, julgou como regular com ressalvas as contas prestadas decorrentes do Convênio n. 019/2012, *em face da comprovação da habilitação do Convenente mediante a apresentação de documentos fiscais intempestivos*, e lhe aplicou multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, *em face do não encaminhamento de documentos reclamados na instrução processual, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.*

Nas razões apresentadas que vieram desacompanhadas de documentos, a recorrente alega em seu benefício que os *documentos fiscais não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tais documentos.*

Prosseguiu alegando ausência de *má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos,* e concluiu requerendo o conhecimento do recurso para reformar o Acórdão guerreado, afastando a multa imposta.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de qualquer documento a exigir manifestação técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 358/2016, no qual, em sucintas linhas, entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito asseverou, *verbis:*

> NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento deste parquet, são passíveis de aceitação por esta Corte.

Concluiu o Ministério Público de contas:

> Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia **pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário** em apreço, no sentido de reformar o AC02-G.ICN-415/2014, **isentando-se a recorrente do recolhimento da multa** aplicada no item 2 desse decisum. (grifei)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente Recurso Ordinário a Prefeita Municipal de Três Lagoas, Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula apresenta razões visando à desconstituição do Acórdão 415/2014, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que lhe foi desfavorável quando aprovou com ressalvas as contas prestadas no Convênio n. 019/2012, e em decorrência da não remessa de documentos reclamados na instrução processual, lhe aplicou multa em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

Como já mencionado em relatório, o Acórdão supracitado foi aprovado por unanimidade, em detrimento ao parecer do Ministério Público de Contas que naquele momento entendeu devesse ditas contas ser julgadas irregulares com aplicação de multa.

Ausentes das razões quaisquer documentos, determinei a manifestação do Ministério Público de Contas que, diversamente do que entendeu no julgamento, opinou pelo acolhimento das razões da recorrente e propugnou pela regularidade das contas e afastamento da multa imposta, sem maiores fundamentações.

Em análise do processo em comento, exsurge que a recorrente atribuiu responsabilidade a funcionários da Prefeitura pela remessa intempestiva de documentos ao tempo em que afirmou inexistir má-fé em sua atuação e, assim, a multa não teria supedâneo para ser aplicada.

Assim disse a recorrente:

> Os documentos fiscais não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas.
>
> Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tais documentos.

É de se considerar que a alegação de que o erro foi praticado por servidores não podendo ser considerado como culpa da recorrente por si só é insuficiente para afastar sua responsabilidade uma vez que, como é cediço, o Prefeito Municipal é o gestor maior da municipalidade e o responsável seja *in eligendo,* que resulta da má escolha do servidor para desempenhar a tarefa; ou ainda *in vigilando*, que decorre da falha ou ausência de vigiar os atos praticados pelos servidores.

Tanto uma situação - *in eligendo* - quanto outra - *in vigilando* - podem ser aqui aplicadas em razão da pretensão do recorrente em transferir responsabilidade que é sua a um servidor público, o que caba por recair sobre si mesmo.

No caso dos autos, a ausência de documentos na fase instrutório, gerou a aprovação com ressalvas das contas culminando com a aplicação de multa decorrente dessa irregularidade que não foi sanada no presente recurso e aqui não se está afirmando que dita multa decorreu de atitude de má-fé, mas exclusivamente do incumprimento de determinação desta Corte de Contas, quanto à remessa de documentos.

Ora. O que esta Corte de Contas tem propugnado é exatamente que os jurisdicionados encaminhem nos prazos fixados nas Instruções Normativas pertinentes todos os documentos relativos a contratações e convênios e quanto essa exigência não é atendida, a decisão refletirá diretamente a irregularidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Acórdão n. 415/2014** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator para conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM